



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16151.000151/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.227 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente KIYATAKE COMERCIO DE FRUTAS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DCTF. DACON. VINCULAÇÃO DA PERIODICIDADE E DOS PRAZOS FINAIS DE ENTREGA. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS.

A DCTF e o DACON são obrigações tributárias acessórias cujos regramentos são disciplinados em legislações específicas para cada uma delas, motivo pelo qual a dilação do prazo do cumprimento de uma dessas obrigações tributárias acessórias não implica a dilação do prazo da outra.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF nº 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 à 47) interposto contra o Acórdão nº 04-31.441, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 21 à 29), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DCTF. DACON. VINCULAÇÃO DA PERIODICIDADE E DOS PRAZOS FINAIS DE ENTREGA. PRORROGAÇÃO DE PRAZOS.

A DCTF e o DACON são obrigações tributárias acessórias cujos regramentos são disciplinados em legislações específicas para cada uma delas, motivo pelo qual a dilação do prazo do cumprimento de uma dessas obrigações tributárias acessórias não implica a dilação do prazo da outra.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Mantém-se inalterado o lançamento da multa decorrente do atraso na entrega da DCTF quando o princípio da legalidade foi devidamente observado pela autoridade lançadora.

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CASO DE DÚVIDA.**INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA.*

Inexistindo dúvidas, não há que se falar na aplicação da interpretação mais benéfica da legislação tributária que define infrações ou lhe comine penalidades.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega com atraso da declaração não caracteriza a denúncia espontânea.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário, os quais circundam a discordância da Contribuinte em pagar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF), por se entender que a DCTF gozou a mesma prorrogação de prazo conferida ao DACON pela Instrução Normativa RFB nº 928, de 18/03/2009. Pugnou, ainda, pelo malferimento do princípios da legalidade e equidade, em virtude da interpretação discrepante efetuada pelo Fisco aos ditames dos arts. 111, 112, 114, 115 e 142, todos do CTN. Por fim, requer subsidiariamente o reconhecimento da denúncia espontânea, por apresentação antecipada à qualquer ação fiscal. Vale transcrever os principais trechos:

É inquestionável que por ocasião da elaboração e entrega da DCTF foram observados todos os trâmites, normas e demais procedimentos pertinentes, em especial os relativos ao fator vinculante de periodicidade de entrega do DACON.

A periodicidade de entrega do DACON está condicionada à periodicidade de entrega da DCTF, seja no regime mensal ou semestral, de acordo com a situação específica de cada contribuinte.

Concluí-se, a priori, que o prazo limite para entrega tanto do DACON quanto da DCTF semestral estava anteriormente programado para 07/04/2009.

Ocorre, porém, que com a edição da Instrução Normativa RFB nº 928, de 18/03/2009, este prazo foi prorrogado para 07/10/2009. Este prazo, contempla, sem margem de dúvida, tanto a entrega do DACON quanto a entrega da DCTF, em função da íntima vinculação de prazos e informações entre os dois demonstrativos.

A DCTF entregue em 30/04/2009, decorridos apenas 23(vinte e três) dias do prazo anteriormente programado, encontra-se em consonância com o prazo estipulado na IN 928, de 18/03/2009. Não cabe, portanto, a aplicação da multa.

(...)

O contribuinte só é obrigado a fazer aquilo que a Lei determina, portanto, pode fazer tudo o que a Lei não veda, ou seja, não proíbe. O contribuinte pode fazer tudo o que a Lei não veda e que não proíbe, mas ao Estado só é permitido fazer estritamente aquilo que a Lei determina. Em síntese, não deve ser “PRO FISCO”. Nem deve ser “PRO CONTRIBUINTE”. Deve ser “PRO LEGE”.

(...)

Na DCTF apresentada espontaneamente em 30/04/2009 foram declarados corretamente os débitos tributários. A obrigação principal, os pagamentos dos impostos devidos, foram realizados antecipadamente ou seja, antes do vencimento dos tributos, e por extensão, antes da entrega da DCTF.

(...)

O formalismo exacerbado embasou o julgamento improcedente das justas razões apresentadas pela Requerente. Buscou-se antes o abalo moral refletido na suposição abstrata do decurso de prazo de entrega e na largueza de argumentos difusos e contraditórios contra a contribuinte.

A conseqüência repousa numa decisão imprestável. NULA. Uma nulidade tão absoluta que é como se jamais tivesse existido.

Não havia óbice quanto ao prazo de entrega, uma vez que tal expediente foi realizado de forma espontânea pela contribuinte, antecipando-se a qualquer ação fiscal. Legal e tempestivo, portanto, a entrega em 30/04/2009, cujo marco inicial estava anteriormente previsto para 07/04/2009, sendo esse prazo dilatado para 07/10/2009 por força da IN RFB 928, de 18/03/2009.

É uma questão de ordem. A entrega foi efetivamente espontaneamente pela Requerente antes do prazo!!

Mesmo admitindo-se que a entrega deu-se em atraso (o que aliás indiscutivelmente não é o caso) tal procedimento ocorreu de forma espontânea, isto é, antes de qualquer procedimento administrativo, medida de fiscalização, notificação ou até mesmo auto de infração.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

1. Da obrigação acessória de entrega da DCTF e do DICON

Cinge a discussão sobre a possibilidade de se aplicar à DCTF os mesmos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 928, de 18/03/2009, os quais prorrogaram o prazo

de entrega do DACON em 2009. De plano, impende destacar que não merece acolhimento a exegese da Contribuinte. Conforme bem ressaltado no Acórdão Recorrido, os regramentos das duas obrigações acessórias são distintos, de modo que tratam de modalidades diferentes de prestação de informações ao Fisco, ainda que os prazos de apresentação sejam requeridos em semelhante data. Nessa trilha, as modificações e concessões normativas conferidas a uma espécie de obrigação acessória não são automaticamente carreadas à outra.

No que , quanto à obrigação de apresentar a Declaração a tempo e modo, a Recorrente não demonstrou - de modo objetivo - fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental. Por seu turno, o art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, com a redação vigente na época da infração, estabelece a obrigação de entrega da DCTF, sob pena de aplicação de multa, ao enunciar que:

Art. 7.º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

§ 1.º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

Assim, em que pese a concatenada linha de argumentação da Recorrente, não vejo como acolher seus pleitos. A decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF, de modo que os indigitados sustentáculos hermenêuticos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênias para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57, do RICARF:

Em que pese a boa argumentação apresentada pelo sujeito passivo, ela não merece prosperar pelo fato de ter se embasado em uma falsa premissa: que além da vinculação da periodicidade da entrega, haveria, também, vinculação em relação às datas limites para essa entrega.

A Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, dispôs sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, e dela se extrai os seguintes comandos normativos (os grifos são meus):

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, **deverão apresentar o Dacon Mensal**, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, **caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).***

(Redação dada pela IN SRF nº 708, de 9 de janeiro de 2007)

§ 1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega do Dacon Mensal.

§ 2º A opção de que trata o § 1º será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.

§ 3º No caso de ser exercida a opção de que trata o § 1º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, será devida a multa pelo atraso na entrega de Dacon referente a mês anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado.

...

*Art. 3º As demais pessoas jurídicas **deverão apresentar o Dacon Semestral**, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.*

...

*Art. 8º **O Dacon deverá ser apresentado:***

I - pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência;

II - pelas demais pessoas jurídicas:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao primeiro semestre; e b) até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de Dacon relativo ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

Conforme visto acima, a legislação tributária previu somente a vinculação do tipo de periodicidade de entrega do DACON com

o da DCTF, vale dizer, é a periodicidade desta que define a daquela.

Em razão dessa vinculação, a Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, não perdeu tempo dispondo sobre as situações que determinariam o tipo de periodicidade, pois tais situações já estavam previstas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, a qual trata da a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Em relação aos prazos limites para entrega do DACON, a Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, expressamente os previu conforme já transcrito acima, o que demonstra não ter havido qualquer vinculação em relação aos prazos limites para a entrega da DCTF, muito embora os prazos desta e os daquele pudessem ser os mesmos, conforme trecho da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, abaixo transcrito:

Art. 7º As pessoas jurídicas devem apresentar a:

I - DCTF Mensal até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou II - DCTF Semestral:

a) até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao 1º (primeiro) semestre do ano-calendário; e

b) até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º (segundo) semestre do ano-calendário anterior. (Grifei)

Oportuno esclarecer que o fato de os atos normativos terem previsto os mesmos prazos finais para entrega do DACON e da DCTF, isso não poderia ser entendido como vinculação de prazos de entrega do DACON aos da DCTF.

Tanto é assim que no preâmbulo e no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 928, de 18 de março de 2009, informa-se que é prorrogado somente o prazo da entrega do DACON referente aos fatos geradores ocorridos no segundo semestre de 2008 de que trata o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, e não o prazo para a entrega da DCTF, referente ao citado período, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007.

Por essa razão, a DCTF referente ao segundo semestre de 2008 deveria ter sido apresentada até o dia 07 de abril de 2009, motivo pelo qual restou caracterizada a intempestividade da declaração apresentada tão somente em 30 de abril de 2009.

Constrói-se a partir da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, a norma jurídica de dispensa do dever instrumental de entregar declaração; isto é, o fato impeditivo do direito da Administração Tributária exigir a entrega da DCTF, sob pena de multa. E foi justamente esse amparo legal que lastreou - com acerto - o Acórdão da DRJ. Portanto, restou

claro que a Recorrente estava devidamente obrigada a cumprir com sua obrigação acessória, cujo lastro normativo a regulamentou com solar clareza.

Nesse espeque, destaco que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo. Portanto, quando se descumpra a indigitada obrigação, exsurge a possibilidade da constituição de um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN). Isto porque, o art. 113 do CTN ao enunciar que “a obrigação tributária é principal ou acessória” estabeleceu que, para fins de cobrança, o direito de exigir o pagamento de tributo ou o direito de exigir o adimplemento em pecúnia do valor equivalente a multa imposta por descumprimento de dever instrumental devem ser tratados de igual maneira para todos os fins de exigibilidade.

2. Denúncia espontânea

Já em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Some-se a isto o fato de que a análise deve seguir o critério objetivo, não sendo necessário perquirir sobre a existência de eventuais prejuízos pela não entrega da declaração. A sanção queda-se alheia à vontade da Contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado da inobservância das regras de cumprimento do dever instrumental. A responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do CTN.

3. Da interpretação e violação de princípios da legalidade e equidade tributária

Quanto às supostas violações aos princípios da legalidade e equidade, observo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedente acerca da legalidade da exigibilidade da multa por descumprimento do dever instrumental de entregar declaração, veja-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF. ARTIGO 11, §§ 1º e 3º, DO DECRETO-LEI 1.968/82 (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 2.065/83).

1. A multa pelo descumprimento do dever instrumental de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF rege-se pelo disposto no § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83), verbis: "Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 2º Ser aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informaes inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulrios entregues em cada perodo determinado.

(Redao dada pelo Decreto-Lei n 2.065, de 1983).

§ 3 Se o formulrio padronizado (§ 1) for apresentado aps o perodo determinado, ser aplicada multa de 10 ORTN, ao ms-calendrio ou frao, independentemente da sano prevista no pargrafo anterior. (Redao dada pelo Decreto-Lei n 2.065, de 1983).

§ 4 Apresentado o formulrio, ou a informao, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, aps a intimao, houver a apresentao dentro do prazo nesta fixado, as multas cabveis sero reduzidas  metade. (Redao dada pelo Decreto-Lei n 2.065, de 1983)." 2. Deveras, o artigo 11, do Decreto-Lei 1.968/82, instituiu o dever instrumental do contribuinte (pessoa fsica ou jurdica) da entrega de informaes,  Secretaria da Receita Federal, sobre os rendimentos pagos ou creditados no ano anterior e o imposto de renda porventura retido (caput).

3. As aludidas informaes so prestadas por meio de formulrio padronizado, sendo certo que a Instruo Normativa SRF n 126/1998 instituiu a Declarao de Dbitos e Crditos Tributrios Federais - DCTF a ser apresentada pelas pessoas jurdicas.

4. O inadimplemento da obrigao de entrega da DCTF, no prazo estipulado, importa na aplicao de multa de 10 ORTN's (§ 3, do artigo 11, do DL 1.968/82), independentemente da sano prevista no § 2 (multa de 1 ORTN para cada grupo de cinco informaes inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas em cada DCTF).

5. Conseqentemente, revela-se escorreita a penalidade aplicada para cada declarao apresentada extemporaneamente.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1081395/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 06/08/2009)

Pela oportunidade, destaco que a Doutrina se posiciona no seguinte sentido acerca das infraes s normas instrumentais enunciadas na legislao, chegando a apontar a sua importncia para a sistemtica da administrao tributria:

Professor Paulo de Barros Carvalho¹:

O antecedente da regra sancionria descreve fato ilcito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqente da regra-matriz de incidncia.  a no-prestao do objeto da relao jurdica. Essa conduta  tida como antijurdica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilcito ou infrao tributria. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora est a relao deontica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilcita ao titular do direito violado. No caso das penalidades

¹ CARVALHO, Paulo de Barros Curso de Direito Tributrio, So Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466.

pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.

Professor Sacha Calmon Navarro²:

Podemos, então, sem medo de errar, afirmar que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer, previstos na legislação. Esta a sua característica básica. (...) É preciso ver que a sanção, em Direito Tributário, cumpre relevante papel educativo. Noutras palavras, provoca na comunidade dos obrigados a necessidade de inteirar-se dos deveres e direitos defluentes da lei fiscal, certo que o erro ou a ignorância possuem total desvalia como excludente de responsabilidade, ...

Ademais, entendo que o dever instrumental é necessário ao controle das atividades estatais de arrecadação no livre mercado, perfectibilizando as exigências das leis tributárias, sendo o direito aplicado de igual modo para todos. A multa nasce a partir de uma conduta contrária à legislação tributária, conduta esta que pode ser evitada com uma boa governança tributária. Logo, é possível ficar livre da sanção fiscal, caso se opte por seguir o caminho regulamentar, dirigindo sua atuação conforme a disciplina normativa correta e atuando com o dever de ofício que lhe impõe a lei.

A importância do cumprimento do dever instrumental deve-se à necessidade de transportar para o mundo jurídico, via linguagem competente, elementos enriquecedores para que seja possível a instauração da pretensão tributária, principalmente facilitando o estabelecimento de “fatos jurídicos”, após o relato dos eventos em linguagem competente.

Nesse espeque, torna-se oportuno transcrever trecho do Acórdão da DRJ:

O sujeito passivo invoca em sua defesa os artigos 111 e 112 do Código Tributário Nacional, para subsidiar a alegação de que, havendo dúvida em face das circunstâncias materiais de fato, a legislação deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte.

De fato, o art. 112 do Código Tributário dispõe nesse sentido, conforme abaixo transcrito:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ocorre que, no caso em tela, não há dúvida quanto:

² COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e prática das multas tributárias. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense. 2001, p.29.

- à capitulação legal do fato, pois este (atraso na entrega da DCTF) está capitulado no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, pois é incontroverso que houve atraso na entrega da declaração;

- à autoria, imputabilidade ou punibilidade, pois o próprio sujeito passivo da obrigação acessória descumprida é o autor e a ele é imputada a responsabilidade tributária que enseja a aplicação da punibilidade prevista em lei;

- à natureza da penalidade aplicável, pois esta se trata da multa mínima prevista no inciso II do §3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Já o art. 111 do Código Tributário citada pelo sujeito passivo em sua defesa apresenta dispositivo que, na verdade, em nada fundamenta o seu pleito, pois diz respeito às situações em que se deve interpretar literalmente a legislação tributária, o que não se emprega no presente caso.

Aliás, este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), analisando caso semelhante, já decidiu no mesmo sentido. Peço vênias para transcrever a ementa, *verbo ad verbum*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA.

O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal.

Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não abarcada pelo instituto da denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.

As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

A multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo.

(...)

ÔNUS DA PROVA.

Para elidir o fato constitutivo do direito do fisco, incumbe ao sujeito passivo o ônus probatório da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. (CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 1802-001.539 - 2ª Turma Especial, Rel. Conselheiro Nelso Kichel, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/02/2013)

Valho-me aqui, de igual modo, dos precedentes desta Colenda 2.^a Turma Extraordinária, desta Primeira Seção de Julgamentos do CARF, que nos Acórdãos ns. 1002-000.006, 1002-000.009, 1002-000.010, 1002-000.012, 1002-000.016, 1002-000.075, 1002-000.077, 1002-000.078, 1002-000.079, 1002-000.080, 1002-000.081, 1002-000.083, 1002-000.090, 1002-000.091 e 1002-000.104, dentre outros, seguiram a tese de que a entrega extemporânea da DCTF enseja a aplicação de multa.

Por fim, no que concerne o eventual malferimento aos princípios constitucionais e da equidade, bem como a análise da legalidade da exigência da DCTF, repiso que não cumpre ao CARF exercer qualquer forma de controle de constitucionalidade. Logo, não há que se arguir nessa instância os eventuais predicados decorrentes da multa aplicada. Há, inclusive, enunciado sumular a reger o tema:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira